

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
Faculdade de Direito Professor “Jacy de Assis”

Yorrane Correa Azeredo da Silva

**A TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA COMO CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA
CAUSALIDADE NOS CRIMES OMISSIVOS IMPRÓPRIOS**

Uberlândia

2025

Yorrane Correa Azeredo da Silva

**A TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA COMO CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA
CAUSALIDADE NOS CRIMES OMISSIVOS IMPRÓPRIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal
de Uberlândia como requisito parcial para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Orientador: Dr. Fábio Guedes de Paula
Machado.

Uberlândia

2025

Yorrane Correa Azeredo da Silva

**A TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA COMO CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA
CAUSALIDADE NOS CRIMES OMISSIVOS IMPRÓPRIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal
de Uberlândia como requisito parcial para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Dr. Fábio Guedes de Paula Machado - UFU (Orientador)

Dra. Beatriz Corrêa Camargo - UFU (Banca Examinadora)

Uberlândia, 16 de dezembro de 2025

*Dedico este trabalho aos meus pais, Itamar e
Eucione, que, por terem tido coragem, me
permitiram estar aqui.
Eu os amo infinitamente.*

AGRADECIMENTOS

A fim de iniciar estes agradecimentos que me são tão significativos, retorno ao início.

Primeiramente, agradeço às professoras Andrea Oliveira e Eliane Carvalho, que acreditaram na força transformadora do ensino público na trajetória de seus alunos e, sobretudo, me encorajaram a me expressar. À professora Andrea, por ter me ensinado a compreender as palavras e me facilitado faltar às aulas de matemática, me “escondendo” na biblioteca da escola, onde eu passava horas detida nos livros. E à professora Eliane, que me guiou na composição da minha primeira redação, esta que me rendeu o prêmio de uma bicicleta. Hoje, concluo a graduação na área de ciências sociais aplicadas.

Agradeço este trabalho também ao Dr. Eunir Augusto Reis Gonzaga, por ter me apresentado o papel da universidade pública ainda enquanto cursava o Ensino Médio. Em nossos encontros, descobri, com imensa alegria, a importância da pesquisa científica, especialmente quando voltada à sua aplicação prática e orientada à um compromisso de bem-estar social. Sou grata por ter acreditado no meu potencial, como ao entregar-me um microfone, no anfiteatro da biblioteca da UFU em 2017, para que defendesse minha pesquisa a estudantes de Geografia, já em reta final do curso, sobre a importância do desenvolvimento sustentável e da redução das emissões de gases de efeito estufa.

Ao meu namorado Felipe, por ser meu companheiro durante toda a jornada acadêmica. Ao final de cada dia, esteve sempre presente, ouvindo-me com atenção e encorajando-me em cada projeto de vida.

Especialmente agradeço minha jornada acadêmica ao professor Dr. Fábio Guedes de Paula Machado, orientador deste trabalho de conclusão de curso. Por toda a paciência de orientação e ensino, pela minuciosa correção dos escritos e indicação de obras à minha pesquisa, e, sobretudo, pelos conselhos valiosos que me impulsionaram a almejar voos cada vez maiores, antes inimagináveis por mim. Em resumo, agradeço pela confiança depositada.

Agradeço à professora Dra. Beatriz Corrêa Camargo por aceitar compor a banca examinadora deste trabalho.

Agradeço, por fim, a todos os professores que, de alguma forma, contribuíram para o meu processo de aprendizagem, ainda em constante construção.

A perspectiva de um castigo moderado, mas inevitável, causará, sempre, impressão mais forte do que o vago temor de terrível suplício, em torno do qual se oferece a esperança da impunidade (Cesare Beccaria, Dos delitos e das penas, 1764).

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo o estudo do nexo de causalidade em crimes ocorridos no contexto empresarial, resultantes de condutas omissivas impróprias praticadas pelo empresário integrante da alta administração. Analisa-se a sua posição como garantidor de bens jurídicos penalmente tutelados e principalmente na aplicação da Teoria da Imputação Objetiva como critério de limitação da tipicidade penal objetiva e, por consequência, da própria avaliação inicial de imputação de crimes no âmbito das empresas. O presente estudo possui objetivos exploratórios, finalidade aplicada e natureza qualitativa. Para ilustrar os conceitos dogmáticos examinados, apresenta-se, ao final, a resolução de um caso hipotético inicialmente discutido, no qual a omissão de um dirigente empresarial resulta na produção de um resultado penalmente relevante.

Palavras-chave: causalidade; omissão imprópria; tipicidade; imputação objetiva; garantidor.

RESUMEN

El presente trabajo tiene como objetivo el análisis del nexo de causalidad en delitos ocurridos en el contexto empresarial, resultantes de conductas omisivas impropias cometidas por el empresario integrante de la alta administración. Se analiza su posición como garante de bienes jurídicos penalmente tutelados y, principalmente, la aplicación de la Teoría de la Imputación Objetiva como criterio de limitación de la tipicidad penal objetiva y, por consiguiente, de la propia evaluación inicial de imputación de delitos en el ámbito empresarial. El presente estudio posee objetivos exploratorios, finalidad aplicada y naturaleza cualitativa. Para ilustrar los conceptos dogmáticos examinados, se presenta, al final, la resolución de un caso hipotético inicialmente discutido, en el cual la omisión de un directivo empresarial resulta en la producción de un resultado penalmente relevante.

Palabras clave: causalidad; omisión impropia; tipicidad; imputación objetiva; garante.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
1.1. Justificação quanto ao recorte metodológico aos crimes de lesão.....	11
1.2. Justificativa do alcance da abordagem “top-down” em estruturas empresariais complexas	12
2. APRESENTAÇÃO DE CASO	14
3. O NEXO DE CAUSALIDADE NOS CRIMES OMISSIVOS IMPRÓPRIOS.....	15
4. CONDIÇÕES GERAIS DOS CRIMES OMISSIVOS.....	19
4.1. Crimes omissivos impróprios no contexto empresarial	23
5. A TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA	26
5.1. Aspectos negativos da criação de um risco proibido	30
<i>5.1.1. Realização de um risco penalmente irrelevante ou ausência de criação de perigo</i>	<i>30</i>
<i>5.1.2. Resultados não compreendidos no fim de proteção da norma de cuidado.....</i>	<i>30</i>
<i>5.1.3. Diminuição do risco.....</i>	<i>31</i>
<i>5.1.4. Atuação sob uma zona de risco permitido</i>	<i>32</i>
<i>5.1.5. Autocolocação em perigo</i>	<i>34</i>
<i>5.1.6. Heterocolocação em perigo consentido</i>	<i>36</i>
5.2. Aspectos negativos da realização do risco no resultado.....	37
<i>5.2.1. Lesão ou curso causal sem qualquer relação com o risco desaprovado</i>	<i>37</i>
<i>5.2.2. Danos tardios</i>	<i>38</i>
<i>5.2.3. Danos resultantes de choque.....</i>	<i>39</i>
<i>5.2.4. Comportamento indevido posterior de um terceiro</i>	<i>40</i>
6. RESOLUÇÃO DE CASO	40
7. CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS.....	42

1. INTRODUÇÃO

Descrito por Jesús-María Silva Sánchez, o fenômeno da expansão do Direito Penal constitui realidade concreta das sociedades pós-industriais, marcadas por novas formas de delinquência e pela consequente “criação de novos bens jurídico-penais, ampliação dos espaços de riscos juridicamente relevantes, flexibilização das regras de imputação e relativização dos princípios político-criminais de garantia” (Silva Sánchez, 2013, p. 28). O medo social, típico da sociedade de risco, reforça a crença em um Direito Penal capaz de conter riscos produzidos pelos próprios homens, levando a um movimento de “tipificação total” orientado por expectativas de segurança a todas as facetas da complexidade social (Salvador Netto, 2006, p. 94). Nesse ambiente de incertezas, intensifica-se a demanda por respostas estatais mais abrangentes, em uma política criminal “mais alertada em função dos resultados do que, propriamente, da infração normativa” (Tavares, 2011, p. 90-91).

Inicialmente, cabe ao magistrado, nos moldes da Teoria do Delito, proceder à subsunção do fato, comissivo ou omissivo, ao tipo penal, partindo da tipicidade objetiva para, posteriormente, examinar a tipicidade subjetiva, causas de justificação e culpabilidade. Contudo, essa estrutura tradicional revela empasses de adequação quando aplicada a contextos empresariais, nos quais a ação ou omissão administrativa do gestor repercute em resultados penalmente relevantes.

No âmbito corporativo, a responsabilização penal por omissão relaciona-se diretamente aos deveres de garantia inerentes ao cargo ocupado. Como observa Feijóo Sánchez (2009, p. 4), os delitos socioeconômicos nascem da “infração de deveres básicos dos cidadãos” e podem atingir tanto bens jurídicos coletivos (Direito Penal econômico em sentido estrito) quanto bens individuais de natureza patrimonial (Direito Penal econômico em sentido amplo). Entre esses delitos incluem-se, por exemplo, crimes ambientais, infrações relacionadas à segurança do trabalho, responsabilidade penal pelo produto e ilícitos societários (Feijóo Sánchez, 2007, p. 121).

Os delitos omissivos impróprios (art. 13, §2º, alínea “b”, do Código Penal), cuja redação admite responsabilizar quem “de outra forma assumiu a responsabilidade de impedir o resultado”, têm experimentado significativo alargamento interpretativo, desprovido, contudo, de critérios normativos suficientemente determinados. A combinação entre essa abertura normativa e a persistência de uma análise mecânico-naturalista da causalidade nesses crimes limita a possibilidade de imputação adequada, tensionando os princípios da legalidade, da taxatividade e da intervenção mínima do Direito Penal no Estado Democrático de Direito

(Silveira, 2016, p. 249), e pode mesmo culminar, como alerta Juarez Cirino dos Santos, na inconstitucionalidade material da imputação nesses casos (Santos, 2020, p. 213).

À luz de uma política criminal, *rectius*, política penal, estruturada pelo controle da criminalidade segundo interesses hegemônicos (Baratta, 2014, p. 197), ganha importância a centralidade da “vida prática” na fundamentação da pena e na própria atuação do Estado. Casos emblemáticos no Brasil, como a AP 470, a Operação Lava Jato, crimes financeiros em instituições bancárias, o rompimento de barragem em Minas Gerais (Estellita, 2017, p. 29) ou o acidente no parque Hopi Hari em 2012, mostram que as instâncias de investigação nem sempre oferecem justificativas consistentes para incriminar, ou deixar de incriminar, integrantes da alta administração.

Partindo da premissa de que o Direito Penal não pode operar exclusivamente sobre construções abstratas, devendo oferecer respostas metodologicamente adequadas aos casos concretos, esta pesquisa adota a Teoria da Imputação Objetiva como filtro do nexos causal nos delitos omissivos impróprios praticados no contexto empresarial. O objetivo é verificar se a omissão do dirigente pode ser juridicamente reconhecida como causa relevante ao resultado.

A pertinência de uma ferramenta dogmática adequada é reforçada por Ingeborg Puppe ao afirmar que uma teoria sobre métodos de imputação se justifica quando permite ao intérprete aplicá-la de forma mais eficiente (Camargo; Marteleto, 2024). Em linha semelhante, Feijóo Sánchez (2009, p. 35) defende que não há dogmática adequada quando ela deixa de funcionar como instrumento legítimo para a solução dos problemas fundamentais das sociedades modernas. Trata-se, em última análise, da aplicação do princípio *nulla praxis sine theoria*¹, na qual teoria e prática se condicionam reciprocamente (Silva Sánchez; Miró Llinares, 2013, p. 27). A criminalidade empresarial multiplica possíveis responsáveis e, ao mesmo tempo, dificulta a imputação quando faltam critérios objetivos e subjetivos claros (Rotsch, 1988, *apud* Estellita, 2017, p. 51) e somente uma dogmática penal capaz de acompanhar tais transformações cumpre adequadamente sua função primordial de justificação da pena.

1.1. Justificação quanto ao recorte metodológico aos crimes de lesão

A presente pesquisa concentra-se na análise de casos de lesão, isto é, hipóteses em que a criação de um risco juridicamente desaprovado efetivamente se realiza no resultado. Tal enfoque será melhor demonstrado no caso hipotético a seguir. Embora seja reconhecida a

¹ Não há prática sem teoria.

possibilidade de aplicação da Teoria da Imputação Objetiva também aos crimes de perigo, entendidos como aqueles em que se sanciona a ameaça ao bem jurídico sem a necessária concretização de um dano (Gimbernát Ordeig, 1994, p. 1), opta-se, por razões metodológicas, por delimitar o estudo à imputação objetiva em crimes de resultado concreto.

Essa escolha fundamenta-se no fato de que, não obstante os crimes de perigo poderem ser compreendidos como delitos de resultado em sentido amplo, o presente trabalho privilegia a análise de resultados empiricamente observáveis. A razão é dupla: (i) trata-se do plano em que a dogmática da imputação objetiva foi originalmente estruturada, permitindo maior precisão conceitual, a um tema já caro aos limites do cotidiano penal; e (ii) a discussão sobre os limites normativos da responsabilização em crimes de perigo, embora estritamente relevante, demanda um tratamento próprio e mais aprofundado, que extrapolaria o escopo deste trabalho.

Não se trata, porém, de uma limitação excludente. Ao contrário, entende-se que a presente delimitação metodológica preserva a relevância do estudo, sem afastar a futura expansão da pesquisa para outras modalidades de injusto, especialmente no que concerne à criação de perigos abstratos.

A pertinência e a atualidade dessa discussão encontram respaldo nas observações de Fernando Miró Llinares, que destaca:

O apelativo ‘econômico’ põe em evidência o aparecimento, dentro do âmbito de intervenção do Direito penal, de novos interesses difusos ou coletivos que se configuram como bens jurídicos abstratos que não podem, no mesmo sentido que os individuais, ser lesionados, mas sim ser negados. A teoria do delito não foi construída pensando em tais interesses, mas sim nos individuais, razão pela qual o aparecimento dos novos obriga à revisão funcional dos conceitos tradicionais para que dessem cabida aos novos. Por sua vez, o apelativo ‘empresarial’ reflete o novo sujeito, distinto do individual, que protagoniza muitos dos delitos econômicos e patrimoniais e que exige, por sua vez, uma reconsideração dos pressupostos básicos da responsabilidade penal, assim como dos elementos que a concretizam (Silva Sánchez; Miró Llinares, 2013, p. 137).

Ademais, adota-se na presente pesquisa a concepção do Direito Penal como instrumento de tutela de bens jurídicos, conforme o funcionalismo teleológico de Claus Roxin. Em contraposição à perspectiva institucional de Günther Jakobs, que atribui ao Direito Penal a função de proteção das expectativas normativas do sistema, Bernardo Feijóo Sánchez destaca que:

O relevante não é que o sujeito não tenha cumprido seus deveres para com a instituição como estrutura elementar da sociedade, mas sim que, tendo deveres especiais de solidariedade, não tenha cumprido seus deveres de preservar bens alheios. O relevante, do ponto de vista jurídico-penal, no caso do pai que não cumpre seus deveres de garante em relação à vida ou à saúde de seu filho, não é que ele lese as relações paterno-filiais como instituição (a existência dessa instituição é um

pressuposto de sua responsabilidade e não o bem jurídico protegido), mas que ele não evite um risco para a vida ou a saúde de alguém com quem possui deveres de solidariedade qualitativamente distintos dos deveres gerais (e que, em virtude disso, tem a competência de adotar com exclusividade — sem interferências externas — decisões relevantes até que seja privado do poder familiar)” (Feijóo Sánchez, 2007, p. 77-78).

A omissão, quando analisada “em um contexto social de sentido de acordo com uma determinada semântica social” (Feijóo Sánchez, 2007, p. 83), materializa a quebra concreta da função protetiva que fundamenta e legitima o papel do garante.

Diante disso, evidencia-se que a questão central não consiste na mera violação de normas institucionais, mas na frustração da função protetiva inerente à posição de garante ocupada pelo gestor. No contexto empresarial, isso significa que o dirigente, em razão do cargo que exerce e das responsabilidades que assume, deve adotar todas as medidas necessárias para resguardar a integridade dos bens jurídicos envolvidos e assegurar o adequado funcionamento da organização no mercado e na boa qualidade de vida da sociedade.

1.2. Justificativa do alcance da abordagem “top-down” em estruturas empresariais complexas

A presente pesquisa adota uma perspectiva do nexo causal do tipo *top-down* (*de cima para baixo*), tomando o objeto de estudo em destaque o dirigente da alta administração enquanto garante, em razão dos deveres de organização, vigilância e controle inerentes ao exercício da profissão. Parte-se da premissa de que é nesse nível hierárquico que se concentram as competências decisórias eficientes e aptas a prevenir a concretização de riscos proibidos e, portanto, a evitar resultados lesivos juridicamente relevantes.

Afasta-se, assim, uma abordagem *bottom-up* (*de baixo para cima*), que deslocaria o foco inicial para o funcionário em contato direto com a fonte de perigo. Em estruturas organizacionais complexas, os agentes situados nos níveis inferiores, via de regra, não dispõem de autonomia decisória ampla, atuando apenas dentro de um escopo delimitado de tarefas e reportando irregularidades às instâncias superiores. Nesse sentido, como destaca Heloisa Estellita, a análise *top-down*:

[...] teria a vantagem de implicar reconhecimento, pelo direito penal, de organizações sociais que não podem ser mais ignoradas e das quais emanam processos lesivos oriundos de estruturas complexas. Estaria, assim, em harmonia com o fato de que, tanto sob o ponto de vista societário, como trabalhista e ainda sociológico, os processos e operações relativos à atividade econômica da empresa partem da instância mais alta (Estellita, 2017, p. 56).

A pertinência dessa abordagem torna-se ainda mais evidente quando se considera que a presente pesquisa se dirige às estruturas empresariais complexas, marcadas por sofisticada estratificação horizontal e vertical, forte presença no mercado, elevado potencial lesivo de suas atividades e significativo aporte jurídico-financeiro para responder às exigências normativas. Como observa Estellita, tais organizações se distinguem por duas características fundamentais: (i) o poder jurídico de direção do empregador, ao qual corresponde o dever de obediência do empregado; e (ii) o conhecimento técnico-superior de que dispõem seus órgãos internos (Estellita, 2017, p. 110).

É nesse contexto que Bernardo Feijóo Sánchez (2007, p. 14) sustenta que as pequenas organizações, como empresas familiares, ainda permitem soluções tradicionais, ao passo que a dogmática deve ser adaptada às grandes corporações. A forma jurídica da empresa, entretanto, desempenha papel secundário: o conceito de “organização empresarial” pode abranger desde empresas individuais até grupos econômicos e consórcios nos quais a matriz exerce controle decisivo. Na prática, o que importa não é a forma societária, mas o grau real de centralização decisória. Quando há autonomia reduzida das unidades subordinadas, o conglomerado deve ser tratado como uma única organização para fins de imputação penal (Feijóo Sánchez, 2007, p. 121-122).

De modo complementar, mas não contrário ao pensamento desenvolvido até o momento, Feijóo Sánchez também adverte para a necessidade de relativizar a abordagem *top-down*. Isso porque, nas grandes empresas, os dirigentes máximos não tomam decisões específicas sobre fatos concretos, restringindo-se, muitas vezes, a definir políticas gerais e supervisionar sua execução. Assim, cargos intermediários, como chefes de seção, gerentes operacionais, responsáveis por departamentos, podem possuir autonomia decisória e capacidade organizativa equiparáveis às de uma empresa de porte médio. Nesse sentido:

Nem sempre é adequado solucionar conflitos penais projetando automaticamente a responsabilidade para o vértice superior da pirâmide. [...] Os cargos intermediários são, em muitos casos, os que realmente adotam decisões concretas relevantes e dispõem da informação decisiva sobre a possível lesão ou risco a bens jurídicos. (Feijóo Sánchez, 2007, p. 160).

A advertência é necessária para evitar a construção de bodes expiatórios, responsabilizando dirigentes apenas em função do cargo, sem averiguar a quem, na realidade, correspondia o domínio da situação de risco.

Por outro lado, é igualmente inadequado deslocar o foco para os últimos elos da cadeia hierárquica. A própria estrutura organizacional reduz seus deveres, limita seu conhecimento técnico e estreita drasticamente seu âmbito decisório. Feijóo Sánchez (2007, p. 203) observa que, quanto mais se desce na pirâmide, menores são os deveres e maiores as probabilidades de erro inevitável, levando inclusive à discussão, ainda controvertida, sobre se os trabalhadores mais simples exerceriam apenas um “papel social de instrumentos”.

Essa constatação dialoga diretamente com o enfoque desta pesquisa: o domínio da organização e do risco não se encontra na base da hierarquia, mas nos níveis superiores, e eventualmente, intermediários, responsáveis por estruturar, coordenar e controlar as atividades empresariais. O trabalhador simples, dotado de um âmbito de competência estritamente limitado, não detém o controle normativo nem fático necessário para impedir a concretização dos riscos criados pela própria empresa.

A empresa, especialmente quando estruturada como conglomerado ou organização multinacional, representa, portanto, um dos maiores desafios da dogmática penal contemporânea,

Enquanto pequenas empresas ainda permitem soluções tradicionais, as grandes organizações empresariais [...] apresentam dimensões e dinâmicas que ultrapassam os modelos clássicos de imputação. A dogmática jurídico-penal apenas cumpre sua função se for capaz de acompanhar tais transformações sociais (Feijóo Sánchez, 2007, p. 125).

2. APRESENTAÇÃO DE CASO

Caso hipotético: O Diretor Executivo da empresa de logística EcoSafe Brasil (nome fictício), cuja atividade envolve o transporte de produtos químicos perigosos e potencialmente inflamáveis, exercia o dever institucional de assegurar que todas as operações fossem conduzidas em estrita conformidade com os protocolos de segurança previstos na legislação e nas normas técnicas aplicáveis.

Com o objetivo de reduzir custos operacionais, o Diretor determinou a compra de embalagens de qualidade inferior para o acondicionamento dos produtos transportados. Relatórios técnicos internos, elaborados semanalmente por equipe especializada, registravam de forma reiterada falhas estruturais e riscos significativos associados ao novo material, indicando violação das exigências de segurança. Apesar dessas advertências, o Diretor optou por ignorá-las.

Embora plenamente ciente do perigo concreto decorrente da utilização das embalagens inadequadas, e dispondo de meios de comando e financeiros para substituí-las, o Diretor

manteve a política de contenção de despesas, priorizando a maximização do lucro em detrimento das obrigações de segurança operacional.

Como resultado dessa decisão, durante o transporte de um dos lotes, ocorreu o rompimento das embalagens, liberando substância altamente tóxica. O evento culminou na morte de três funcionários.

3. O NEXO DE CAUSALIDADE NOS CRIMES OMISSIVOS IMPRÓPRIOS

O chamado “novo” Direito Penal surge como resposta às profundas transformações das sociedades pós-industriais, marcadas pela rápida modernização tecnológica, pela globalização dos mercados e pela crescente complexidade das estruturas corporativas. Esse novo cenário, gerador de riscos socialmente relevantes em escala inédita, impõe a reconfiguração dos modelos tradicionais de tutela penal. Como assinalam Silva Sánchez e Miró Llinares,

quando já estavam em grande parte construídos os fundamentos teóricos e os esquemas estruturais básicos do sistema do delito, o desenvolvimento da economia e a multiplicação quantitativa e qualitativa das empresas configurou uma sociedade distinta à qual também tem tratado de responder o direito, em geral, e o penal em particular (Silva Sánchez; Miró Llinares, 2013, p. 115-116).

No âmbito dos crimes omissivos impróprios, a verificação da responsabilidade penal exige o percurso sistemático por todas as etapas da teoria do delito, como ressalta Heloisa Estellita: é necessária a identificação da situação típica, a omissão de uma conduta exigida e possível, o nexo de causalidade, a imputação objetiva, a tipicidade subjetiva (dolo ou culpa, quando prevista), além da confirmação da antijuridicidade e da culpabilidade (Estellita, 2017, p. 33).

A análise do nexo causal constitui etapa preliminar indispensável. O art. 13, caput, do Código Penal estabelece que o resultado é imputado a quem lhe deu causa, seja por ação, seja por omissão. De acordo com Puppe (1980, *apud* Ruivo, 2023, p. 51), causas são tanto condições positivas (que empregam energia para transformar a realidade) quanto condições negativas (que permitem que aquelas atuem sem impedimentos). Contudo, é importante salientar, desde o início, que, embora o Direito opere com um modelo de causalidade lógica e certa, a teoria científica moderna reconhece que não existe uma causalidade absolutamente exata, mas apenas provável (Tavares, 1996, p. 15).

Gimbernat Ordeig observa que, enquanto a causalidade comissiva é ontologicamente perceptível, a causalidade omissiva opera mediante um processo lógico-cognitivo (2000, p. 35).

Daí a pergunta central: “como é possível que de um fazer nada resulte, como causa, um resultado positivo, uma modificação perceptível no mundo exterior como efeito?” (2000, p. 37).

Ainda que ação e omissão se distingam no plano fenomenológico, é possível identificar um denominador comum entre ambas, na medida em que constituem formas equivalentes de ofensa a bens jurídicos (Estellita, 2017, p. 77). Essa equivalência decorre do fato de que o impulso que desencadeia a modificação da realidade, seja mediante um fazer, seja mediante um não fazer, reside no querer humano, pois “o movimento e o repouso são efeitos do querer” (Sigwart, 1881, *apud* Ruivo, 2023, p. 115).

Se, no plano valorativo, as formas de realização da conduta típica podem ser submetidas a um mesmo juízo de reprovação, subsistem diferenças estruturais relevantes. Na ação, cria-se um risco por movimento corporal; na omissão, verifica-se um dever jurídico de atuar e a consequente frustração da proteção esperada (Estellita, 2017, p. 77).

Ao longo da evolução dogmática, diversos autores se dedicaram a examinar a relação de causalidade nos delitos omissivos. Von Bar desenvolveu a noção de “causalidade fingida”, segundo a qual a causalidade da omissão repousa em um juízo ético-jurídico e não em uma perspectiva mecânica, já que a ausência de movimento corporal seria uma observação não moral, mas sim jurídica (Ruivo, 2023, p. 111). Geyer, por sua vez, atribui à omissão atuação “psíquica”, cuja eficácia dependeria da existência de uma “omissão concludente”. Isto é, o “lídimo reconhecimento da omissão como causal dependeria da averiguação de se ela – por meio da ‘via psíquica’ – provocou o ‘estímulo para uma atividade’, a qual auxiliaria a causar o resultado” (Ruivo, 2023, p. 89).

Nos crimes omissivos, a relevância jurídica da conduta consiste na ausência voluntária e consciente de um comportamento mandamental (Bottini, 2018, p. 35). Nos crimes omissivos, especialmente nos omissivos impróprios, a configuração do nexa causal apresenta peculiaridades que o afastam do modelo clássico aplicado aos delitos comissivos. Estes últimos, em regra, ajustam-se ao paradigma mecânico-naturalista, no qual a relação entre a ação e o resultado se revela linear e diretamente perceptível no mundo fático, como no caso em que A dispara contra B e o projétil causa a morte da vítima. Na omissão, contudo, a cadeia causal não se apresenta de forma explícita, exigindo uma reconstrução hipotética acerca do que teria ocorrido caso o agente tivesse adotado a conduta devida.

Em termos gerais, a causalidade é aferida pela aplicação hipotética da conduta: nos delitos comissivos, suprime-se mentalmente a ação; nos omissivos, adiciona-se a ação devida, para verificar se o resultado teria sido evitado.

Segundo a Teoria da Equivalência das Condições, expressa na fórmula da *conditio sine qua non*², tida como uma “teoria monista-objetiva” (Feijóo Sánchez, 2007, p. 22), considera-se causa toda condição que não pode ser suprimida mentalmente sem que o resultado desapareça. Diante de múltiplas condições concorrentes, nenhuma delas é selecionada como mais relevante: todas são tratadas como equivalentes em seu valor causal. Assim, até mesmo fatos remotos ou de reduzida significância passam a ser considerados causas do resultado (Roxin, 2008, p. 346-348).

Entretanto, ao longo da evolução da Teoria do Delito, tendeu-se a abandonar parcialmente essa teoria através da inspiração em critérios de “causação adequada, causalidade eficiente, típica e relevante” (Silva Sánchez; Miró Llinares, 2013, p. 124).

Frisch ressalta dois déficits principais do método da eliminação hipotética da *conditio sine qua non*. Primeiro, gera dificuldades nos casos em que, mesmo suprimida mentalmente a conduta analisada, o resultado poderia ocorrer por outras circunstâncias substitutivas hipotéticas, o que levaria à conclusão de que o resultado permaneceria por essas causas alternativas, afastando-se, assim, a causalidade naturalística da conduta. Costuma-se contornar esse problema proibindo-se a inclusão de cursos causais hipotéticos no exercício mental de eliminação. O segundo déficit reside no fato de que tal eliminação mental somente é útil quando a experiência permite afirmar o que teria ocorrido sem a conduta ou circunstância suprimida, o que pressupõe conhecimento prévio de regularidades causais. Em outras palavras, exige-se saber se a conduta ou circunstância, no âmbito de determinada regularidade empírica, atua como condição para a produção do resultado (Frisch, 1995, p. 30).

Na omissão imprópria, utiliza-se frequentemente um processo de inferência empírica, na fundamentação da causalidade na probabilidade, na certeza ou na quase-certeza da possibilidade de evitação do resultado dentro de uma relação de causalidade adequada, a fim de analisar se “a ação, que o omitente não praticou, fosse efetivamente tomada, o resultado não teria ocorrido” (Tavares, 2011, p. 137). Conforme destacam Juarez Cirino dos Santos e Gimbernat Ordeig,

A chamada probabilidade próxima da certeza da omissão imprópria — única possível em uma causalidade hipotética e, por isso, também denominada quase causalidade — representaria critério de juízo determinado pela estrutura da omissão de ação imprópria: a atribuição do resultado ao garantidor do bem jurídico não pode se basear em causalidade real — presente na realização concreta da ação mandada e ausente na omissão de ação —, mas em causalidade hipotética fundada em juízo de probabilidade próxima da certeza de exclusão do resultado pela realização hipotética da ação mandada. Assim, se o controlador de tráfego ferroviário, por exemplo, não comunica

² "condição sem a qual não".

a partida do trem e o motoqueiro é atropelado porque a cancela não foi fechada, poder-se-ia afirmar que a realização da ação mandada excluiria o resultado com probabilidade próxima da certeza, segundo a teoria dominante.

A hipótese funciona assim: se a realização da ação mandada evitaria o resultado com probabilidade próxima da certeza, então o resultado é atribuível ao autor; em caso contrário, o princípio *in dubio pro reo* impede a atribuição do resultado. Mas é preciso esclarecer: a causalidade é hipotética e a exclusão provável do resultado, ainda que próxima da certeza, é um simples juízo e, portanto, sempre incerto (Santos, 2020, 216-217).

A doutrina dominante exige, no entanto, como requisito imprescindível da responsabilidade por um resultado na comissão por omissão — tanto na dolosa quanto na culposa — uma quase-causalidade: esta ocorre quando consta que a ação omitida pelo garante, com uma probabilidade beirando a certeza, teria evitado o resultado. Essa fórmula da quase-causalidade constitui uma adaptação, à comissão por omissão, da funesta fórmula da *conditio sine qua non* com a qual um setor doutrinário tenta determinar a causalidade no delito comissivo; e, assim como nesse caso o que se trata de estabelecer é se, suprimindo o comportamento, o resultado desapareceria ou não, naquela o que se há de constatar é se, acrescentando a ação (omitida), o resultado desapareceria ou não (Gimbernat Ordeig, 1994, p. 7).

Assim, “causal será a omissão responsável pela ocorrência de um resultado em um determinado local, momento e com determinada quantidade/intensidade que, com a realização da ação devida, teria diminuído a chance de ocorrência desse resultado” (Andrade, 2023, p. 149).

Entretanto, o juízo de probabilidade enfrenta críticas relevantes. A principal objeção reside na dificuldade prática de estabelecer percentuais de probabilidade (20%, 40%, 60% etc.) aplicáveis ao caso concreto. Pergunta-se: a partir de qual limiar probabilístico a omissão passa a ser considerada causal? E mais: com base em quais critérios objetivos o julgador poderia quantificar, em termos matemáticos, a influência hipotética da ação não realizada sobre o resultado? Nesse sentido, Gimbernat Ordeig defende que

É uma fórmula impraticável: o juízo de probabilidade é um matemático, isto é, ontológico, que se estabelece com base nos dados conhecidos e cognoscíveis *ex ante*, razão pela qual sua substituição constitui uma perversão, quando um desses dados é desconhecido — a saber: qual teria sido o comportamento não executado por um terceiro —, substituindo-o pelo critério normativo e ontologicamente falso de que todas as pessoas respeitam as normas. Isso não significa conhecer um dado imprescindível para emitir um juízo de probabilidade sobre a evitação do resultado, mas sim agir “como se” ele fosse conhecido: isso é introduzir — desnaturalizando-o — um elemento normativo em um juízo que é estritamente ontológico (Gimbernat Ordeig, 2000, p. 60).

Algumas propostas buscam superar o problema da quase causalidade nos delitos omissivos impróprios. Entre elas, destacam-se duas linhas: (i) exigir certeza de que a ação devida teria evitado o resultado; ou (ii) considerar suficiente que a conduta omitida tivesse reduzido o risco de produção do resultado. Contudo, ambas as alternativas incorrem no mesmo obstáculo: a necessidade de recorrer a critérios probabilísticos de natureza quantitativa,

ancorados em estimativas estatísticas altamente especulativas e incompatíveis com a epistemologia do Direito Penal. É justamente nesse ponto que se evidencia a relevância da tese sustentada por Gimbernat Ordeig, segundo a qual a solução não deve se apoiar na quantificação da probabilidade em termos numéricos, mas sim na redução normativa da posição de garante, orientada por critérios objetivos de imputação, cuja análise dogmática se faz qualitativa. Segundo o autor,

A redução da posição de garante que fundamenta uma comissão por omissão nos casos de vigilância de uma fonte de perigo traz consigo que, também contra a doutrina dominante, a imputação do resultado ao omitente já não dependa do recurso a processos causais hipotéticos, por definição impossíveis de determinar porque não ocorreram na realidade: a pergunta a formular já não é se a ação omitida teria (com maior ou menor probabilidade) evitado o resultado, mas sim se está claro que uma inatividade — por não ter sido aplicada uma medida de precaução preceptiva — transformou (normativamente) um foco de perigo permitido em proibido, e se está igualmente claro que esse foco de perigo (já ilícito) causou materialmente o resultado (Gimbernat Ordeig, 1994, p. 18).

4. CONDIÇÕES GERAIS DOS CRIMES OMISSIVOS

O §2º do art. 13 do Código Penal brasileiro define os tipos de omissão, quem são os sujeitos obrigados a agir para evitar o resultado, os chamados garantidores, abrangendo: (a) quem possui dever legal de cuidado, proteção ou vigilância (omissão própria); (b) quem assumiu a responsabilidade de impedir o resultado (omissão imprópria); e (c) quem, por conduta anterior, criou o risco de sua ocorrência (ingerência) (Estellita, 2017, p. 80).

Com o objetivo de construir uma estrutura dogmática coerente, diversos autores empenharam-se na definição do conceito de omissão, partindo da distinção inicial entre ação e omissão. De um lado, a ação é entendida como uma conduta comissiva, isto é, uma manifestação positiva da vontade no plano fenomenológico; de outro, a omissão (ou comissão por omissão) consiste na abstenção de um fazer exigido, um “deixar de fazer” ou um “não agir, quando se esperaria que o fizesse”. Desse modo, conforme destaca Marcelo de Almeida Ruivo, “o «querer» é o elemento concreto e imanente às ações, ao passo que o «não querer» – como falta do «querer em concreto» – consiste numa «abrangente abstração» própria do fenômeno omissivo” (Ruivo, 2023, p. 102).

Alguns autores sustentaram, com base no chamado critério da aplicação de energia, que a omissão “não causaria nada”, pois consistiria na simples ausência de emprego de energia física, enquanto a causalidade somente poderia resultar de uma ação que materialmente influenciasse o curso do resultado (Gimbernat Ordeig, 1994, p. 3). Essa objeção, contudo, não se sustenta. A ausência de movimento corporal não elimina a possibilidade de que o não agir contribua decisivamente para a produção do resultado típico, desde que o omitente detenha

posição normativa que o habilite a evitar o evento. O próprio autor demonstra a impropriedade dessa objeção ao apresentar exemplos paradigmáticos de omissões que influenciam causalmente o resultado:

o eletricista municipal que, apesar de ter sido requisitado para isso, não conserta um poste de iluminação pública cujos cabos ficaram expostos, vindo uma criança a falecer ao entrar seu corpo em contato com esses cabos¹¹; os empresários, arquitetos, diretores de obras etc., que permitem passivamente que os operários utilizem, em primeiro lugar, instrumentos de trabalho sem as medidas de segurança prescritas por alguma das numerosas normas extrapenais sobre higiene e segurança no trabalho (...) vindo a falecer ou a resultar lesionado algum trabalhador (Gimbernat Ordeig, 1994, p. 3).

Igualmente, Heloisa Estellita destaca a seguinte formulação: “pode-se violar deveres negativos por ação (desferindo um golpe em alguém) ou por omissão. O exemplo clássico é o do motorista que atropela um pedestre seja por meio da aceleração do automóvel (ação), seja por não o frear (omissão)” (Estellita, 2017, p. 92).

Entretanto, tais conclusões, embora necessárias, revelam-se insuficiente para oferecer contornos eficientes quanto à construção de uma dogmática penal consistente e adequada ao tratamento jurídico dos crimes omissivos nas organizações empresariais complexas.

O juízo de equiparação entre ação e omissão tem sido amplamente debatido por relevantes autores ao longo da evolução do Direito Penal. Nessa perspectiva, a equivalência entre o fazer e o não-impedir assume papel central, como bem destaca Juarez Tavares:

A equiparação não se dá, portanto, porque a doutrina assim a considera como produto de uma evolução científica, mas, sim, porque pretende legitimar a atuação estatal quanto à sua criminalização e punição. [...] Uma vez que toda forma de conduta, quer ativa ou passiva, implique a violação de um direito subjetivo, pode-se concluir, então, que a omissão se equipara à ação no âmbito de sua ilicitude (Tavares, 2011, p. 84-85).

De modo semelhante, Armin Kaufmann desenvolveu os elementos da omissão tomando como ponto de partida a estrutura da ação, “já que quem executa uma ação (final) seria capaz de ação, e quem tem essa capacidade e não atua, então está, sim, a omitir uma ação” (Silveira, 2016, p. 87).

Ademais, Jesús-María Silva Sánchez entende que a responsabilidade penal por omissão decorre de um domínio do risco normativamente equivalente ao daquele que cria ativamente o perigo. Isso ocorre quando o agente assume, de forma efetiva, o compromisso de atuar como barreira de contenção de riscos para bens jurídicos, e posteriormente descumpre esse compromisso. Para o autor, apenas os deveres de organização são capazes de fundamentar uma posição de garantidor estruturalmente equivalente à ação, pois somente eles projetam o âmbito

de organização do agente sobre a esfera jurídica de terceiros. Assim, o compromisso assumido — e depois violado — gera um domínio do risco típico equivalente ao produzido por uma conduta comissiva, legitimando a aplicação da mesma resposta penal (Estellita, 2017, p. 93).

Aponta Luís Greco, que “é comum ler em nossa doutrina que, na omissão, inexistiria um nexó causal entre comportamento e resultado, de modo que seria necessário recorrer a um nexó jurídico, o qual seria pelo dever de agir” (Greco, 2018, p. 20).

Para Bernd Schünemann, a equiparação entre ação e omissão encontra seu ponto de convergência no denominador comum do “domínio sobre o fundamento do resultado”. Sob essa perspectiva, os dirigentes empresariais detêm domínio tanto sobre pessoas, mediante o exercício dos poderes de direção e informação, quanto sobre coisas perigosas, em virtude da custódia fática que lhes é conferida pela posição hierárquica que ocupam. A primeira forma de domínio fundamenta os deveres de vigilância, enquanto a segunda dá origem aos deveres de asseguramento, ambos estruturantes da posição de garantidor no âmbito das organizações empresariais (Estellita, 2017, p. 61).

Nos crimes comissivos, a relação imediata se dá entre o resultado (por exemplo, morte) e o movimento corporal que é sua causa (por exemplo, o ato de desferir facadas) e o fundamento que permite imputar esse resultado ao agente é o domínio que ele tem sobre o próprio corpo, que é a causa ou fundamento do resultado (domínio sobre o corpo → movimento corporal → resultado). Nos crimes omissivos, também será o domínio real, e não meramente hipotético, sobre a causa ou fundamento do resultado que permitirá a imputação deste ao agente omissivo. Esse domínio se dá em dois grandes grupos de casos: naqueles nos quais o agente exerce domínio sobre o desamparo de um bem jurídico, em virtude do qual a posição de garantidor gera deveres de salvação; e naqueles nos quais o agente exerce domínio sobre uma causa (coisa ou pessoa) essencial do resultado, caso em que o garantidor tem deveres de asseguramento (domínio sobre uma causa essencial do resultado → inobservância dos deveres de asseguramento → resultado). A equiparação se baseia, assim, ou na assunção de uma função de proteção de um bem jurídico desamparado, ou na assunção de uma função de vigilância sobre determinada fonte de perigo. (Estellita, 2017, p. 89).

Segundo Armin Kaufmann, com base em sua teoria das funções, os deveres especiais de agir no âmbito dos crimes omissivos impróprios podem ser sistematizados em quatro grupos fundamentais, derivados das duas funções essenciais do garantidor — proteção de bens jurídicos e vigilância de fontes de perigo. São eles: (a) deveres familiares; (b) deveres voluntariamente assumidos em razão de atividades ou bens arriscados; (c) deveres decorrentes da própria criação do risco (ingerência); e (d) deveres cívicos de cooperação com as autoridades (Estellita, 2017, p. 61). Assim, enquanto o garantidor de proteção dirige sua atuação ao bem

jurídico sob sua custódia, o garantidor de vigilância concentra-se na fonte de perigo sob seu controle. Em ambos os casos, o conteúdo abstrato do dever especial de agir converge para a mesma fórmula: atuar para evitar a produção do resultado típico (Estellita, 2017, p. 105). A fim de ilustrar a discussão, apresenta-se a seguinte exposição de caso:

Um dirigente que contrata um empregado, quem, no mesmo dia em que contratado, coloca em ação um plano para praticar múltiplos estelionatos contra os clientes dessa empresa utilizando-se de sua atividade profissional, tem o dever de intervir para evitar esse resultado típico, muito embora não tenha violado qualquer dever de vigilância, por total falta de tempo hábil, aspecto, pois, circunstancial. Ao mesmo resultado se deve chegar se esse dirigente for informado pelo setor de compliance da iminente prática criminosa por um empregado no exercício de sua atividade para a empresa, tem o dever de intervir. Não poderá alegar que, por ter implementado o melhor sistema de compliance do mundo em sua empresa, certificado com ISO 37001, e que, de tão eficiente, detectou a prática a tempo de evitar a ocorrência, cumpriu com isso seus deveres de vigilância e não tem, consequentemente, o dever de agir para evitar o resultado (a prática criminosa do empregado) (Estellita, 2017, p. 106).

Outrossim, Schünemann qualifica a posição de garantidor dos dirigentes em três pilares: “o poder de direção, o domínio sobre o conhecimento/informação e a executabilidade fática de suas instruções confirmada faticamente pela subordinação dos subalternos” (Estellita, 2017, p. 111).

Ademais, respectivamente, os subcasos de posições de garantidores de vigilância costumam ser divididas em três constelações de casos: “responsabilidade por coisas perigosas; responsabilidade por pessoas perigosas; e, responsabilidade pela própria criação anterior do risco (ingerência)” (Estellita, 2017, p. 100).

Por fim, como assinala Gracia Martin, ação e omissão constituem categorias distintas, irreduzíveis e ontologicamente incompatíveis. Não se justifica, portanto, a busca de um supraconceito que as unifique, pois “apesar de todas as ações eventualmente poderem ser vistas como omissões, nem todas as omissões podem ser vistas como ações” (Silveira, 2016, p. 89). Assim, seria mais adequado concentrar a análise em como determinados episódios podem ser avaliados no plano da imputação penal.

Por fim, no âmbito da criminalidade empresarial, Feijóo Sánchez observa que, com frequência, é a própria estrutura organizacional que cria ou potencializa riscos relevantes. Ao contrário da delinquência tradicional, na qual o agente costuma realizar o fato “de própria mão”, isoladamente ou em concurso, nos delitos econômicos a prática ilícita emerge, muitas vezes, da atuação coordenada ou difusa dentro da organização, de modo que o comportamento lesivo se materializa por meio da estrutura empresarial (Feijóo Sánchez, 2009, p. 37).

Nesses contextos organizacionais complexos, o que passa a assumir centralidade não é o domínio fenomenológico do fato, mas as competências atribuídas a determinados agentes: isto é, as funções normativas de organização, supervisão, prevenção e contenção dos riscos estruturados no âmbito empresarial. A responsabilidade penal omissiva nesse cenário desloca-se, portanto, para aqueles que, por posição hierárquica ou por deveres de função, deveriam ter evitado a realização do risco materializado pelo subordinado ou pelo funcionamento da própria organização (Feijóo Sánchez, 2007, p. 212).

4.1. Crimes omissivos impróprios no contexto empresarial

Uma onda de responsabilidade penal “por mera posição” fundada unicamente na titularidade formal do cargo, não encontra amparo em nosso ordenamento (Estellita, 2017, p. 30) e tampouco possui fundamento normativo que autorize aproximações com esquemas próprios do chamado Direito Penal do Inimigo, formulado por Günther Jakobs, no âmbito das atividades empresariais (Feijóo Sánchez, 2007, p. 124). Nessa perspectiva, como se demonstrará adiante, a responsabilização penal do empresário exige a presença de pressupostos materiais específicos, que ultrapassam a mera titularidade do cargo.

Conforme esclarece Dopico Gómez-Aller,

o empresário é quem constrói, fabrica, organiza o transporte de passageiros ou mercadorias, quem comercializa, enfim, quem tem o lucro empresarial por determinada atividade. A liberdade de organização empresarial, tão bradada no liberalismo clássico, hoje, mostra-se completamente diversa, sendo regida por freios e contrapesos, muitas vezes estabelecidos por sistemas de autoregulação” (Silveira, 2016, p. 111).

A omissão imprópria, prevista no art. 13, §2º, alínea b, do Código Penal, fundamenta-se na existência de um dever especial de agir, cujo inadimplemento converte o omitente em garantidor responsável por impedir o resultado típico. No contexto empresarial, tal dever pode surgir tanto da celebração de contratos, por meio dos quais o empresário, por exemplo, aceita determinadas obrigações e passa a responder pela adoção de medidas preventivas, quanto da concordância com encargos decorrentes da própria posição que ocupa na estrutura empresarial por outros meios de comprovação e formalização idôneos. Assim, a responsabilidade pode emergir de vínculos contratuais ou extracontratuais, sempre que a assunção desses deveres coloque o agente na condição de garantidor, incumbido juridicamente de evitar determinados resultados, é o que se vê:

A assunção fática pode expressar-se de diversos modos: (a) em decorrência de uma vida comunitária, (b) da prática conjunta de certas atividades, (c) do exercício profissional, (d) de decisão unilateral, ou (e) ainda de uma função ou serviço público, sempre sob o fundamento de que, nessas situações, são criadas relações especiais de confiança no sentido de uma proteção mútua (Tavares, 2011, p. 313).

Dessa forma, entende-se na presente pesquisa que quem se beneficia da participação em determinados setores da vida em sociedade deve igualmente assumir a responsabilidade pelos ônus decorrentes dessa participação.

Feuerbach, considerado um dos primeiros precursores dessa vertente, enfatizou que a omissão “surge de uma obrigação originária do cidadão”, o que implica que o “delito omissivo pressupõe sempre um especial fundamento jurídico”, seja a “lei ou o contrato”, que conferem base à exigibilidade do agir (Ruivo, 2023, p. 121).

Nesse sentido, (Gimbernat Ordeig, 1994, p. 12) define a comissão por omissão imprudente como a conversão, pela ausência de medidas de precaução, de um foco de perigo inicialmente lícito em perigo proibido.

O dever geral de solidariedade possui alcance reduzido e não gera, por si, imputação penal. Todavia, posições jurídicas especiais podem transformar a omissão de auxílio em violação do âmbito de organização alheio, quando a coordenação entre tais âmbitos esteja juridicamente definida (Feijóo Sánchez, 2007, p. 75). Assim, a posição do empresário como garantidor não implica responsabilidade ilimitada, exigindo avaliação rigorosa do caso concreto.

O princípio da confiança atua como limite aos deveres de cuidado: inexistente obrigação penal geral de evitar todos os resultados típicos, sob pena de tornar inviável a convivência social (Estellita, 2017, p. 31). É o que se percebe com as exemplificações de Luís Greco:

O princípio da confiança concretiza as exigências de cuidado necessárias postulando que ninguém, ao agir, precisa preocupar-se com a possibilidade de que outra pessoa possa se comportar erradamente e com isso concorrer para a produção de um resultado indesejável. Pode-se, em regra, confiar em que os demais se comportarão de modo correto. Esta ideia se aplica [...] também à prática de atividades em conjunto – o exemplo clássico é a cirurgia: o cirurgião pode confiar no anestesista e na enfermeira, e vice-versa [...]. Mas é importante observar que o princípio comporta, reconhecidamente, exceções ou restrições: [...] a confiança será injustificada se há indícios concretos no sentido de que o comportamento antijurídico de terceiro será praticado [...] e, por fim, pessoas dotadas de deveres especiais de vigilância não podem desincumbir-se com base no referido princípio (Greco, 2014, p. 63-67).

O autor Claus Roxin (2003, *apud* Santos, 2020, p. 227) aponta que o tipo objetivo de ação imprópria abarca algumas *condições gerais*, como: a) situação de perigo para o bem jurídico, b) poder concreto de agir para proteger o bem jurídico em situação de perigo, c)

omissão da ação mandada para proteção do bem jurídico; bem como *condições especiais*, como d) o resultado de lesão ao bem jurídico, e) a posição de garantidor do bem jurídico em perigo.

Para (Feijóo Sánchez, 2007, p. 71), o decisivo para a imputação não é a proteção ótima de bens jurídicos, mas a gestão adequada do próprio âmbito de organização. O injusto não se fundamenta na maximização de bens, mas na preservação da liberdade geral de ação segundo normas penais. A referência ao risco não permitido indica uma organização ilegítima do próprio âmbito de liberdade, pois as normas penais regulam, sobretudo, relações negativas entre âmbitos de organização, vinculadas ao princípio *neminem laedere*³.

Também não se admite responsabilização empresarial ilimitada por resultados perigosos. Como observa Estellita, impor responsabilidade total tornaria economicamente inviável a assunção de funções empresariais, afastando profissionais qualificados, pois “se todos são responsáveis por tudo no âmbito da empresa, o custo pessoal da assunção de uma função pode se tornar inviável economicamente para a empresa e/ou afastar os profissionais que seriam os mais capacitados para o exercício dessas funções” (Estellita, 2017, p. 33). À vista do exposto, observa-se que:

A existência de papéis econômicos com deveres positivos não significa que o sujeito tenha que fazer tudo o possível em benefício do outro âmbito de organização (a sociedade ou os sócios). No que diz respeito ao administrador de uma sociedade, este não responde penalmente se os sócios não obtêm os mesmos benefícios que os de outras empresas similares. O que as normas penais pretendem garantir são apenas prestações mínimas indispensáveis ou irrenunciáveis por parte de sujeitos que detêm deveres especiais, certamente nunca gestões ótimas ou determinadas expectativas econômicas (por exemplo, é um dado juridicamente penal irrelevante que empresas equivalentes obtenham maiores benefícios devido a uma gestão mais adequada) (Feijóo Sánchez, 2009, p. 33).

Desse modo, em conclusão, o administrador assume a responsabilidade pelo controle dos perigos inerentes ao escopo da atividade empresarial. Nessa condição, deve adotar todas as medidas possíveis e exigíveis, conforme as circunstâncias, exercendo vigilância contínua e mantendo-se informado sobre eventuais desvios. Seu dever de cuidado decorre da posição que ocupa na estrutura da empresa; por isso, é evidente que, se tivesse atuado com a diligência esperada, poderia identificar novos desvios e, assim, reconhecer as circunstâncias que fundamentam seu dever de garante.

Essa responsabilidade, contudo, é limitada e depende do âmbito de competências e dos bens jurídicos diretamente vinculados ao cargo. Assim destaca Feijóo Sánchez:

³ “não fazer mal a ninguém”.

O tipo penal não tem como destinatário todo sujeito que realize atividades profissionais ou empresariais (cantor de pop de grande sucesso que decide mudar de gravadora), mas refere-se apenas a sujeitos que detêm (ou pretendem deter, mediante uma OPA, por exemplo) uma posição especial dentro do emissor de valores ou em relação ao emissor de valores (serviços de investimento, entidades de crédito, instituições de investimento coletiva, etc.) que implica o acesso à informação privilegiada (ainda que seja temporário, pontual ou parcial) (Feijóo Sánchez, 2009, p. 3).

No caso de deveres especiais, o núcleo da imputação consiste em identificar quem possui, materialmente, as competências relativas ao cumprimento de obrigações específicas, como deveres tributários ou deveres de colaboração com autoridades supervisoras. Assim, responde quem, sendo competente para desempenhar tais funções, deixa de cumpri-las; inclusive o administrador de fato, quando assume faticamente esses deveres especiais (Feijóo Sánchez, 2009, p. 40).

Nesse contexto, também emergem-se discussões sobre as possibilidades de modalidades de responsabilidade por imprudência organizacional, que se relaciona não apenas com deveres de cuidado ligados à conduta individual, mas com a estrutura organizacional e com os riscos gerados pela própria atividade. Essa temática adquire especial relevância em áreas nas quais os deveres de diligência são cada vez mais rigorosos, como a proteção do meio ambiente, os riscos alimentares ou os perigos decorrentes da falta de segurança dos produtos. A adoção de “Códigos e Manuais de Boas Práticas, Sistemas de Análise de Riscos e Pontos Críticos, padrões de qualidade reconhecidos e auditorias de controle, como ecoauditorias, pode funcionar como indício de um *management* empresarial diligente” (Feijóo Sánchez, 2007, p. 201).

5. A TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA

A Teoria da Imputação Objetiva surge como uma resposta à limitação da tradicional Teoria da Equivalência dos Antecedentes Causais (*conditio sine qua non*), cuja cadeia causal ilimitada poderia levar a uma responsabilização penal desproporcional. Com base no instituto da prognose póstuma objetiva (Greco, 2014, p. 39), a teoria propõe que a responsabilidade penal deve se apoiar em dois princípios, sendo o primeiro pressuposto do segundo: a) a criação de um risco juridicamente desaprovado (perspectiva *ex ante*) e b) a efetiva concretização desse risco no resultado lesivo (perspectiva *ex post*) (Greco, 2014, p. 26). Em outras palavras, não basta que algo tenha acontecido; é necessário avaliar se a conduta violou normas de proteção específicas e se o risco associado a essa conduta se concretizou.

Essa teoria, também denominada de teoria normativa de imputação do injusto penal (Feijóo Sánchez, 2009, p. 57) ou teoria comunicativa (Feijóo Sánchez, 2007, p. 50), assenta-se

na formulação de Wolfgang Frisch, que, conforme expõe o autor, três condições devem estar presentes para a imputação objetiva do resultado: (a) nexos causal entre a conduta e o resultado; (b) criação de um perigo juridicamente desaprovado; e (c) concretização desse perigo no resultado (Frisch, 1995, p. 29).

A doutrina destaca que essa teoria não se limita a disciplinar a imputação de resultados, mas oferece um modelo global de injusto, ao integrar critérios normativos que antes se encontravam dispersos entre ação, causalidade e elementos subjetivos, sem posição sistemática definida, servindo até mesmo com o fim de proteção da norma (Gimbernat Ordeig, 2008, p. 1). Desse modo, destaca o mesmo autor:

O que a teoria da imputação objetiva faz é reunir toda uma série de critérios normativos excludentes da tipicidade, que em grande medida, até agora, haviam vagado por ela —da causalidade à ação— sem encontrar um lugar sistemático adequado. Esses critérios, todos extraídos de considerações normativas, permitem fundamentar por que a tipicidade é algo mais que uma justaposição de elementos ontológicos (ação e causalidade) e axiológicos (dolo — e, conforme o caso, elementos subjetivos do injusto—, infração do dever de cuidado, resultado típico); permitem fundamentar por que tudo isso, meramente somado, ainda não resulta em uma conduta típica (Gimbernat Ordeig, 1985-1986, p. 175).

Conforme Marcelo de Almeida Ruivo, “o nexo de causalidade penal liga a conduta penalmente relevante – entendida como a causa do fenômeno – ao resultado ofensivo penalmente relevante – entendido como a consequência da causa” (Ruivo, 2023, p. 48). Todavia, antes da análise causal, é necessário definir precisamente o conteúdo a ser imputado ao agente, tarefa que demanda categorias e critérios normativos aptos a orientar a atribuição de resultados (Ruivo, 2023, p. 65). Nesse ponto, a Teoria da Imputação Objetiva apresenta-se como método adequado para o diagnóstico da causalidade penal nos casos concretos.

Nos delitos socioeconômicos, a relevância dessa teoria torna-se ainda mais evidente. A normatização da tipicidade oferece vantagens político-criminais importantes, especialmente em um ramo do Direito Penal frequentemente confundido com infrações de natureza administrativa ou mercantil. A imputação objetiva, enquanto teoria do injusto penal, permite restringir a intervenção punitiva aos casos em que ela se mostra realmente necessária e justificada, evitando responsabilizações meramente formais (Feijóo Sánchez, 2009, p. 3). Assim, permite-se a remessa, segura e devidamente fundamentada, dessas condutas ao âmbito do Direito Administrativo Sancionador, quando não apresentem relevância penal, mas sejam significativas para outras esferas da vida social.

Historicamente, a noção de imputação objetiva recebeu diversas conformações. Embora suas raízes possam ser identificadas nas formulações de Karl Larenz e Richard Honig, na

Alemanha da década de 1930 (Frisch, 1995, p. 27), esta ganhou densidade sistemática com o desenvolvimento das correntes funcionalistas e com as contribuições de Claus Roxin. Destaca, assim, o autor Wolfgang Frisch:

No desenvolvimento dessa abordagem básica, a teoria da imputação objetiva não se coloca propriamente em contradição com as teorias da causalidade anteriormente expostas. Ao contrário, acolhe seus fundamentos e busca aperfeiçoá-los, aprofundá-los e completá-los, razão pela qual a teoria da imputação objetiva pode ser qualificada, simplesmente, como uma teoria da adequação continuada ou como uma teoria da relevância desenvolvida (Frisch, 1995, p. 26).

Segundo Roxin “a imputação ao tipo objetivo pressupõe a realização de um perigo criado pelo autor, não coberto pelo risco permitido, dentro do alcance do tipo penal” (2002, *apud* Andrade, 2023, p. 153), o que evidencia a necessária articulação entre desvalor da ação e desvalor do resultado. Greco, por sua vez, sintetiza que os pressupostos da imputação objetiva estabelecem os critérios que convertem uma mera causação em causação objetivamente típica (Greco, 2014, p. 23).

Assim, a partir da aplicação da Teoria da Imputação Objetiva à análise da conduta omissiva imprópria do empresário, buscar-se, de antemão, verificar se a sua conduta omissiva se enquadra em alguma das hipóteses dos denominados *aspectos negativos da criação de um risco juridicamente desaprovado*, quais sejam: a) realização de um risco penalmente irrelevante, b) diminuição do risco, c) atuação sob uma zona de risco permitido, d) autocolocação em perigo e e) heterocolocação em perigo consentida (Greco, 2014, p. 44-94).

Um exemplo ilustrativo do aspecto negativo da omissão imprópria no que se refere à criação de um risco juridicamente desaprovado é apresentado por Ruivo, ao mencionar “o empresário que, sem maior interesse nem mesmo representação do eventual perigo, omite retirar do mercado produto alimentício impróprio ao consumo. A existência prévia do impulso salvador seria certamente questionável” (Ruivo, 2023, p. 93). Nesse cenário, a conduta do agente se insere no âmbito do risco permitido, ante a aparente inexistência de perigo e à ausência de exigibilidade de um impulso salvador por parte do empresário garantidor.

Ademais, também relativo aos *aspectos negativos da realização do risco no resultado*, a análise busca verificar hipóteses tais como: a) lesão ou curso causal sem qualquer relação com o risco juridicamente desaprovado; b) danos tardios; c) danos resultantes de choque; d) comportamento indevido posterior de um terceiro (Greco, 2014, p. 111-121).

Desse modo, caso a situação fática se enquadre em algum dos aspectos negativos acima mencionados, haverá a interrupção do nexo de causalidade por inexistir omissão arriscada e,

consequentemente, a configuração da atipicidade objetiva da conduta e ausência de justa causa para a persecução penal, conforme preceitua o art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

É nesse ponto que se encontra a finalidade dessa teoria, ao buscar redefinir o tipo objetivo e complementar os elementos clássicos, ação, causalidade e resultado, com critérios normativos capazes de identificar quando determinada causação representa violação relevante da norma penal (Andrade, 2023, p. 151). Como adverte Feijóo Sánchez, a determinação do limiar de tipicidade depende do substrato normativo específico, sobretudo quando o agente está submetido a deveres especiais como no caso dos crimes omissivos impróprios (Feijóo Sánchez, 2009, p. 9). Assim,

A limitação objetiva da participação criminal tem, portanto, uma grande relevância prática, especialmente no que se refere ao âmbito das atividades econômicas e empresariais no contexto de uma sociedade caracterizada pela existência de uma grande quantidade de contatos anônimos e padronizados. Não é estranho, por isso, que esse tipo de questões, sob uma ou outra denominação dogmática, tenha se convertido em um ‘tema da moda’, que deu origem a uma vasta literatura e que, no que aqui interessa, condiciona o alcance da intervenção do Direito Penal no âmbito empresarial (Feijóo Sánchez, 2007, p. 51).

A teoria da imputação objetiva, mediante o *topos* da criação de um risco não permitido, tem sido construída basicamente a partir da pré-existência de deveres muito básicos de respeito para com os outros, deixando-se tradicionalmente as relações baseadas em vinculações jurídicas mais estreitas ao âmbito da teoria da comissão por omissão. Contudo, os tipos penais que configuram o denominado ‘moderno Direito Penal’, do qual resulta um protótipo o Direito Penal econômico, são construídos em muitas ocasiões a partir da existência de relações ou vínculos jurídicos que excedem os deveres mais básicos ou primários de respeito ou de não lesionar. O horizonte que se apresenta é desenvolver uma teoria do tipo que leve em conta ambas as dimensões materiais do injusto (Feijóo Sánchez, 2009, p. 25).

Diante desse panorama, passa-se à análise mais detalhada dos pressupostos específicos da imputação objetiva e de suas condições negativas, tal como desenvolvidos particularmente por Claus Roxin e Luís Greco, com especial atenção à aplicação desses critérios aos crimes omissivos impróprios no contexto empresarial.

5.1. Aspectos negativos da criação de um risco proibido

5.1.1. Realização de um risco penalmente irrelevante ou ausência de criação de perigo

O Direito Penal, em razão de sua natureza fragmentária e do princípio da *ultima ratio*, somente incide sobre condutas que importem risco juridicamente desaprovado a bens jurídicos penais. Dessa forma, a intervenção penal restringe-se às zonas de risco proibido, excluindo-se comportamentos que, embora relacionados a um contexto de perigo, não produzem incremento relevante do risco de lesão. Conforme adverte Juarez Tavares, “todas as atividades realizadas

nos limites das normas de cuidado estão autorizadas pela ordem jurídica e não poderão contar como ingerência” (Tavares, 2011, p. 322), razão pela qual não podem fundamentar imputação típica.

Nessa mesma linha, a imputação ao tipo objetivo deve ser afastada quando a conduta do agente, ainda que inserida em um cenário de risco, não acarreta aumento juridicamente relevante desse perigo. Trata-se das hipóteses em que o risco criado é insignificante ou incapaz de alterar, de modo mensurável, o perigo já existente. Claus Roxin trata do tema com precisão ao explicar que,

A imputação ao tipo objetivo é também de negar-se nos casos em que o autor, ainda que não tenha diminuído o risco de uma lesão a bem jurídico, não o aumentou em medida juridicamente relevante. [...] O mesmo vale para as hipóteses em que o perigo preexistente não é elevado de maneira mensurável. O antigo problema de cátedra, quanto a se alguém pode ser punido pelo delito de inundação (§ 313) se derramar um balde d’água nas torrentes que estão ultrapassando o dique, deve ser solucionado da seguinte forma: em virtude da modificação do resultado (ainda que extremamente pequena), a causalidade, por um lado, pode ser admitida; mas este comportamento não pode ser imputado ao tipo do § 313, como a provocação de uma inundação, pois os perigos que este dispositivo penal quer coibir não são aumentados através do acréscimo de uma quantidade de água tão pequena” (Roxin, 2002, p. 315-316).

5.1.2. Resultados não compreendidos no fim de proteção da norma de cuidado

A imputação objetiva do resultado também deve ser afastada quando a consequência danosa verificada não se encontra dentro do âmbito de proteção da norma de cuidado violada. Em tais casos, ainda que a conduta do agente represente uma infração a um dever objetivo de cuidado e, inclusive, tenha contribuído causalmente para o resultado, este não é juridicamente imputável por não corresponder ao risco que a norma pretende evitar.

O exemplo clássico oferecido por Roxin ilustra adequadamente essa limitação. Dois ciclistas trafegam à noite, um atrás do outro, sem qualquer iluminação. Em razão da ausência de luz, o ciclista que segue à frente colide com outro ciclista que vem em sentido oposto. O acidente, segundo a análise retrospectiva, teria sido evitado caso o ciclista de trás estivesse com sua bicicleta devidamente iluminada. Apesar disso, a imputação do resultado ao segundo ciclista mostra-se inadequada: embora sua condução irregular tenha aumentado o risco de o primeiro ciclista se envolver em um acidente, tal risco não se relaciona ao fim protetivo da norma que exige iluminação das bicicletas. Como esclarece Roxin, a finalidade dessa norma consiste em evitar acidentes causados diretamente pela própria bicicleta não iluminada (isto é, voltados à sua visibilidade perante terceiros) e não em propiciar iluminação para outras bicicletas, reduzindo riscos que estas possam gerar a terceiros (Roxin, 2002, p. 335-336).

Assim, ainda que exista contribuição causal e até mesmo um incremento fático de risco, a imputação do resultado deve ser negada quando o evento danoso ultrapassa o escopo de proteção da norma de cuidado violada, sob pena de se ampliar indevidamente o alcance do tipo penal e comprometer os limites materiais do Direito Penal.

A imputação objetiva do resultado, enquanto etapa posterior à verificação da causalidade natural, exige que o risco criado pela ação seja não apenas juridicamente desaprovado, mas também que o resultado produzido corresponda ao fim de proteção da norma de cuidado violada. Roxin formula, nesse ponto, uma condição negativa específica que limita a imputação: ainda que o comportamento contrário ao dever de cuidado possua efeitos causais, que esses efeitos elevem o risco e que tal elevação seja relevante sob o ponto de vista jurídico, a imputação do resultado deve ser excluída quando a prevenção desse tipo de consequência não se insere no escopo protetivo da norma, na perspectiva de “alcance do tipo” constituindo apenas um reflexo indireto ou secundário dessa proteção (Roxin, 2002, p. 336–338).

Desse modo, mesmo quando há causalidade, incremento de risco e previsibilidade, o resultado não é imputável se estiver fora da finalidade protetiva da norma violada.

5.1.3. Diminuição do risco

A imputação objetiva pressupõe a criação ou o incremento juridicamente relevante de um risco proibido. Por isso, a responsabilidade penal é excluída quando a conduta do agente, em vez de ampliar o perigo, reduz a situação de risco previamente existente. Nas palavras de Claus Roxin, “faltarão a criação de um risco e, portanto, a imputação, se o autor modificar um curso causal de tal maneira que ele diminua a situação de perigo já existente para a vítima, ou seja, se melhorar a situação do objeto da ação” (Roxin, 2002, p. 313). O autor, entretanto, reconhece que há situações mais complexas em que o perigo anterior não é propriamente eliminado, mas substituído por outro de menor gravidade:

algo diverso ocorre naqueles casos em que o perigo preexistente não é enfraquecido, mas substituído por outro, cuja realização no resultado é menos danosa para o autor do que o risco anterior teria sido. Por ex., alguém joga a criança pela janela da casa que pega fogo, lesionando-a gravemente, mas com isso a salva da morte nas chamas (Roxin, 2002, p. 314).

Ademais, defende-se o raciocínio, conforme destacado por Andrade (2023, p. 135), segundo o critério da diminuição do risco, segundo o qual se imputa ao omitente o resultado “quando a ação devida e não realizada pudesse, seguramente, ter criado uma chance de

salvamento”. Aqui, o ponto central é a relação entre a omissão e a inevitabilidade do resultado: a responsabilidade penal só pode surgir quando se comprova que a conduta esperada do garante teria efetivamente aumentado a probabilidade de evitar o dano. Destaca-se um exemplo desse aspecto negativo no seguinte exemplo:

Por exemplo, no delito de concurso, o devedor deve realizar uma conduta objetivamente adequada, apta ou idônea (idoneidade ou aptidão objetiva) para causar ou agravar uma insolvência, ou então um conjunto de comportamentos que, de forma cumulativa, resultem idôneos para causar ou agravar a insolvência que deu lugar à declaração judicial de concurso. A insolvência que acarreta prejuízo patrimonial somente é típica quando pode ser imputada — isto é, explicada intersubjetivamente — a partir de um comportamento (ou de uma série de comportamentos) que resulte idôneo ou adequado para causá-la ou, existindo já a insolvência, faça com que resulte mais difícil para a massa de credores satisfazer seus créditos, ou que o recebimento destes se veja retardado no tempo (de forma economicamente significativa). Por isso, os atos que não impliquem diminuição patrimonial ou da capacidade de liquidez e, portanto, não afetem a solvência do devedor, carecem de relevância típica (por exemplo, permuta de títulos ou ativos com valor econômico equivalente) (Feijóo Sánchez, 2009, p. 26).

5.1.4. *Atuação sob uma zona de risco permitido*

O conceito de risco permitido constitui, segundo Gimbernat Ordeig (1994, p. 12), uma noção de natureza mista ontológico-axiológica, que exige a conjugação de dados fáticos (a existência de risco) com juízos normativos (a tolerabilidade do risco para o ordenamento).

Feijóo Sánchez (2007, p. 71) destaca que algumas lesões ou exposições a perigo são socialmente toleradas, integrando o funcionamento normal da vida cotidiana. Exemplifica com doenças transmitidas em transportes públicos: embora exista risco, o ordenamento o tolera. O mesmo se aplica a práticas esportivas, que preveem riscos inerentes da atividade considerados aceitáveis.

Claus Roxin desenvolve essa perspectiva ao afirmar que o risco permitido consiste em um comportamento que, embora crie um risco juridicamente relevante, é em regra autorizado pelo ordenamento, independentemente da análise do caso concreto. É o que se evidencia no exemplo paradigmático do trânsito:

Protótipo do risco permitido é dirigir observando todas as regras de trânsito. Não se pode negar que o trânsito gere riscos relevantes para a vida, saúde e patrimônio, o que é comprovado de modo irrefutável pela estatística de acidentes. Ainda assim, permite o legislador o trânsito de veículos (desde que seguidas determinadas regras de cuidado), por exigência do bem comum, que aqui é um interesse preponderante (Roxin, 2002, p. 325).

Há na sociedade contemporânea diversas atividades empresariais que operam em zonas de perigo, como o manuseio de substâncias tóxicas, inflamáveis ou contaminantes, a realização de pesquisas biotecnológicas e bioéticas, a emissão de gases poluentes, o desmatamento controlado para fins produtivos etc. Tais condutas são juridicamente permitidas, dada sua importância econômica e social, mas submetidas a estritos deveres de cuidado, como exigências de estudos de impacto, planos de contingência, controles técnicos e observância rigorosa das normas regulatórias pertinentes.

Pierpaolo Cruz Bottini (2018, p. 206) assinala que um comportamento omissivo pode converter um risco permitido, inicialmente criado por conduta lícita, em risco proibido, surgindo para o sujeito o dever de agir. O exemplo clássico, desenvolvido por Tavares, é o do comerciante que comercializa produto lícito cujo perigo é posteriormente descoberto. Embora a colocação inicial do produto no mercado estivesse dentro dos limites do risco permitido, a omissão subsequente, deixar de alertar consumidores ou deixar de retirar o produto do mercado, altera qualitativamente o risco, convertendo-o em risco não permitido (Tavares, 2011, p. 318).

Lógica semelhante aplica-se aos delitos de insolvência. Feijóo Sánchez observa que não há conduta típica enquanto o devedor realiza atos que reduzem o valor de seu patrimônio, mas preserva ativos suficientes para satisfazer suas obrigações vencidas e vincendas. Nesse caso, não há incremento relevante do risco de insolvência, permanecendo o agente dentro da esfera do risco permitido (Feijóo Sánchez, 2009, p. 26).

Assim, a análise dogmática da imputação objetiva da causalidade a partir dessa perspectiva exige averiguar se o agente criou um risco não permitido ou permitiu que um risco inicialmente tolerado ultrapassasse os limites da aceitabilidade jurídica.

Se B dirigir dentro dos limites do cuidado objetivo e ainda assim acabar se envolvendo em um acidente com A, o qual acaba por morrer, B causou sua morte, mas não o matou (...). Somente quando se ultrapassa o risco permitido haverá um perigo cuja realização torna o resultado imputável enquanto ação típica” (Roxin, 2002, p. 326).

A dogmática ainda reconhece hipóteses em que o agente viola dever objetivo de cuidado, mas o risco específico associado à violação não se realiza no resultado. Roxin exemplifica o caso de um motorista que ultrapassa o limite de velocidade, mas logo volta a conduzir dentro das normas. Em seguida, atropelou uma criança que salta repentinamente à frente do veículo. Embora o excesso de velocidade seja, causalmente, condição do resultado (pois o condutor só chegou ao local por ter acelerado), o risco proibido inerente ao excesso de

velocidade não se concretizou, uma vez que o atropelamento seria objetivamente inevitável (Roxin, 2002, p. 333).

Esse raciocínio demonstra que a causalidade naturalística não basta: é necessário que o risco proibido criado pela violação do dever seja aquele que se realiza no resultado, estabelecendo a conexão normativa entre ação e evento. Assim, conclui-se a esse ponto a seguinte assertiva:

Nem todo descumprimento de uma norma extrapenal representa uma conduta típica, nem a ausência de infrações extrapenais implica sempre a constatação de uma conduta permitida. A questão essencial é saber se a modalidade de conduta que está sendo julgada ainda pode ser entendida como legítima, no contexto vigente, para alcançar determinados objetivos econômicos ou empresariais e, portanto, se podemos falar em risco permitido. Em definitivo, o Direito Penal não pode punir comportamentos que o ordenamento jurídico tenha assumido como válidos, mesmo quando sejam gravemente lesivos para interesses de terceiros ou do Estado (Feijóo Sánchez, 2009, p. 32).

5.1.5. Autocolocação em perigo

Como observa Greco (2014, p. 71), “hoje costuma-se admitir que quem se limita a participar de um comportamento perigoso realizado pela própria vítima não pode ser punido caso as coisas de fato acabarem mal”. De modo convergente, Andrade (2023, p. 206) reforça que “a tarefa do garantidor não é a de proteger a vida ou a saúde de alguém que age de maneira livre, responsável e consciente, colocando-se a si mesmo em perigo, não lhe pode ser imputável o resultado advindo de um risco criado pelo próprio protegido”.

Essa conclusão decorre diretamente da estrutura do nexo de imputação objetiva, na medida em que, se o risco que se realiza no resultado foi criado pelo próprio titular do bem jurídico, e não pelo garante, a imputação penal torna-se dogmaticamente inviável. O garante não responde por um resultado cuja causa normativa está integralmente radicada na esfera de autorresponsabilidade da vítima. Assim, rompe-se o nexo de imputação, afastando qualquer pretensão de responsabilização criminal, o que impede a transformação do Direito Penal em um instrumento de tutela paternalista ou de responsabilização estritamente objetiva, ou de responsabilidade pelo próprio fato.

Roxin apresenta o exemplo paradigmático de A e B, que apostam uma corrida de motocicletas estando ambos alcoolizados, porém plenamente imputáveis. B falece em decorrência de um erro de condução cometido por ele próprio. Embora a corrida constitua um comportamento extremamente perigoso e evidencie risco que ultrapassa os limites socialmente tolerados,

uma vez que existe uma contribuição a uma autocolocação dolosa em perigo, cujo risco B, que ainda se encontrava plenamente imputável, vislumbrava por completo, o resultado não se compreende no âmbito de proteção da norma e não pode ser imputado (Roxin, 2002, p. 355).

Roxin, contudo, estabelece uma ressalva: a exclusão da imputação não se aplica quando a vítima, apesar de realizar uma conduta autocolocadora em perigo, não compreende adequadamente o alcance da situação arriscada. Explica o autor que “se o provocador reconhecer que a vítima não tem consciência do alcance de sua decisão, ele cria um risco que não é mais compreendido pela vontade da vítima, cuja realização deverá imputar-se ao contribuidor” (Roxin, 2002, p. 360).

No ambiente empresarial, pode-se imaginar o seguinte caso: um trabalhador da construção civil, contrariando ordens expressas de segurança e após treinamento obrigatório, decide retirar voluntariamente o cinto de proteção para executar uma tarefa em altura. Há normas claras, equipamentos adequados e supervisão efetiva. Mesmo assim, ele opta, de forma consciente e voluntária, por descumprir as regras, vindo a sofrer uma queda com graves lesões.

Nesse cenário, não se pode imputar ao dirigente empresarial o resultado, pois o risco foi livremente assumido pela própria vítima, rompendo o nexo de imputação. Nas palavras de Greco, admitir o contrário transformaria o responsável “de modo estranhamente paternalista, em tutor da integridade de uma pessoa adulta”, em afronta ao “princípio da autorresponsabilidade” (Greco, 2014, p. 72).

Outro limite importante diz respeito às ações voluntárias de salvamento, até mesmo encarada como um tópico próprio em algumas obras acerca dos aspectos negativos da criação de riscos proibidos, nas quais o salvador se expõe a um risco superior ao exigido pelos deveres mínimos de assistência. Roxin (2002, p. 361) exemplifica: se B, tentando salvar A de um perigo em um rio ou montanha, assume riscos extraordinários e falece, A não responde pelo homicídio culposo ou doloso do salvador. Isso porque o primeiro evento perigoso (que motivou a ação de salvamento) não passa de uma causação de autocolocação em perigo por parte do salvador, rompendo o nexo de imputação entre a conduta de A e o resultado posterior.

O fechamento conceitual desse aspecto é oferecido por Roxin, ao explicar que:

Esta exclusão da imputação na contribuição a uma autocolocação intencional em perigo compreende uma grande parcela do grupo de casos que a antiga teoria da ‘proibição de regresso’ queria resolver por meio da negação da causalidade do primeiro causador. Hoje se reconhece que esta teoria não trata de um problema de causalidade, mas de imputação, tendo, nesta segunda forma, um núcleo correto (Roxin, 2002, p. 366).

5.1.6. *Heterocolocação em perigo consentido*

A heterocolocação em perigo consentido configura situações em que a vítima, embora não detenha o domínio do fato, aceita ser exposta a um risco criado por terceiro, assumindo voluntariamente as possíveis consequências de sua escolha. Nesses casos, “não é a própria pessoa quem se coloca dolosamente em perigo, mas se deixa colocar em perigo por outrem, tendo consciência do risco” (Roxin, 2002, p. 367). Trata-se de hipótese na qual o risco não nasce da própria conduta da vítima, mas o titular do bem jurídico autoriza ou consente com a situação perigosa, deslocando o significado do nexo de imputação em relação ao garante.

Greco (2014, p. 75-79) menciona o caso em que, durante forte tempestade, a vítima insiste para que o barqueiro, que inicialmente se recusava, realize a travessia do rio Memel. O barqueiro cede à insistência, e a vítima acaba falecendo em razão da travessia extremamente arriscada. De modo semelhante, Roxin (2002, p. 367) descreve o passageiro que, desejando chegar a tempo a um compromisso, ordena ao motorista que ultrapasse o limite de velocidade. O motorista, então, acelera, e um acidente ocorre, resultando na morte do próprio passageiro.

Embora Roxin registre que tais situações suscitem dúvidas dogmáticas sobre a extensão do consentimento e seus limites, esses exemplos revelam um ponto central: o garantidor não é responsável pelo resultado quando este decorre de um risco conscientemente assumido pela vítima, desde que não haja domínio da organização do risco por parte do garante ou criação de um perigo não consentido.

Do ponto de vista da imputação objetiva, o consentimento consciente da vítima atua como fator de ruptura do nexo normativo, na medida em que o risco que se realiza no resultado é assumido pela própria pessoa exposta ao perigo, não podendo ser atribuído ao garante como criação ou incremento proibido de risco. Assim, embora o garante participe da situação (como o barqueiro ou o motorista), a esfera de autorresponsabilidade da vítima absorve o risco concreto do resultado.

Como sintetiza Roxin (2002, p. 370), “aquele que se deixa expor a perigo está mais entregue aos acontecimentos que alguém que se auto coloque em perigo, que pode tentar dominar os perigos com as próprias forças”. A decisão consciente da vítima desloca a causalidade normativa do resultado para a esfera de sua própria responsabilidade, tornando inviável a imputação penal ao garante.

5.2. Aspectos negativos da realização do risco no resultado

A mera violação de um dever de cuidado não basta para fundamentar a imputação objetiva. É indispensável demonstrar que o resultado decorre justamente do risco não permitido criado pela conduta omissiva atribuída ao garante. Em outras palavras, não se imputa objetivamente quando o resultado é fruto de um curso causal estranho ao risco cuja prevenção cabia ao agente. Como sintetiza Feijóo Sánchez,

para que a um sujeito se lhe impute objetivamente uma conduta como a descrita no tipo penal, exige-se, nos crimes de resultado ou de perigo concreto, a verificação de que tal resultado integra a própria conduta (realização ou concretização do risco em um resultado) (Feijóo Sánchez, 2009, p. 53).

5.2.1. *Lesão ou curso causal sem qualquer relação com o risco desaprovado*

A hipótese de lesão ou curso causal sem qualquer relação com o risco juridicamente desaprovado caracteriza-se quando o resultado típico decorre de fatores totalmente alheios à conduta omissiva imputada ao agente. Nesses casos, embora possa haver criação prévia de um risco, o resultado não se conecta ao perigo juridicamente relevante por ele instaurado, mas emerge de um curso causal autônomo, estranho ao âmbito de proteção da norma. Há, portanto, ruptura do nexo de imputação objetiva, o que impede a atribuição de responsabilidade penal.

Imagine-se uma fábrica de cola que, descumprindo normas de segurança, opera com solventes tóxicos capazes de gerar danos neurológicos por exposição prolongada. Antes que qualquer consequência típica dessa omissão se concretize, uma explosão em um galpão vizinho projeta destroços sobre o interior da fábrica, causando lesões em diversos funcionários.

Apesar de a empresa ter criado um ambiente de risco, as lesões não são manifestação desse risco específico, mas sim resultado de um evento externo, imprevisível e independente. O curso causal típico (exposição tóxica) sequer iniciou; logo, o resultado não é juridicamente imputável ao garante.

5.2.2. *Danos tardios*

A categoria dos danos tardios refere-se aos resultados que, embora guardem uma conexão causal natural com um evento anterior, situam-se fora do âmbito de proteção da norma que fundamentou a imputação inicial. Greco exemplifica essa hipótese com a vítima que, anos após sofrer uma lesão corporal, perde o equilíbrio em razão de sequelas não completamente

curadas e cai, fraturando-se novamente (Greco, 2014, p. 112). Roxin menciona caso quase idêntico: a pessoa que, aleijada em um acidente prévio, posteriormente envolve-se em um novo acidente de trânsito em decorrência de sua limitação física (Roxin, 2002, p. 383).

Nas relações trabalhistas em contexto empresarial, pode-se ilustrar a temática a partir de um exemplo hipotético: um trabalhador de indústria metalúrgica sofre, durante o expediente, acidente que leva à amputação de um dedo do pé, comprometendo levemente seu equilíbrio. O infortúnio é registrado, o empregado recebe tratamento e retorna às atividades em outro setor, sem maiores repercussões.

Anos depois, já desligado da empresa, o ex-funcionário tropeça ao atravessar uma via férrea, perde o equilíbrio e cai sobre os trilhos, sendo atingido por um trem e falecendo.

Embora se possa afirmar que a amputação contribuiu causalmente para o desequilíbrio subsequente, o resultado morte não guarda relação jurídico-penal relevante com o acidente inicial. Trata-se de um dano tardio, produzido em contexto absolutamente externo ao risco originalmente criado, não abrangido pelo âmbito de proteção da norma violada. Assim, rompe-se o nexo de imputação objetiva, afastando qualquer responsabilidade penal pelo resultado superveniente.

5.2.3. *Danos resultantes de choque*

Os chamados danos decorrentes de choque são compreendidos como “danos à saúde causados pela psique de pessoa atingida por um crime não em sua própria pessoa” (Roxin, 2002, p. 382). Ao tratar dessa categoria, Claus Roxin desenvolve importante reflexão acerca dos limites da imputação objetiva do resultado. Explica o autor que:

O perigo de que alguém sofra um ataque cardíaco em razão de um susto aumenta sempre, ainda que de maneira insignificante, com o comportamento de condução incorreta de um automóvel por terceiro. Porém, o aumento é demasiado pequeno para que se possa imputar o resultado. A finalidade dos preceitos que regulam o tráfego é evitar, não défices anímicos, mas danos físicos imediatos (Roxin *apud* Andrade, 2023, p. 193).

Nessa mesma linha, Frisch, citado por Gimbernat, adverte que “se quisesse impedir todo comportamento que pode possivelmente levar a um choque, a excitações e, com isso, a posteriores prejuízos a outros, isso conduziria a uma intolerável limitação da liberdade de atuação” (Frisch, 1988, *apud* Gimbernat Ordeig, 2008, p. 8).

Para ilustrar o ponto, considere-se o seguinte exemplo: uma empresa de biotecnologia, especializada na pesquisa de anticorpos vacinais derivados do veneno de serpentes, opera em

ambiente altamente controlado, submetido a protocolos rígidos de biossegurança. Durante um procedimento rotineiro de coleta de amostras, uma funcionária, ao ouvir o som repentino do mecanismo de liberação do soro, acredita que o animal havia escapado e que se encontrava sob iminente risco de ataque. Dominada pelo pânico, sofre um ataque cardíaco fulminante e falece, embora o experimento tenha transcorrido dentro da normalidade e sem qualquer violação dos protocolos estabelecidos.

Nesse cenário, ainda que o evento tenha ocorrido no local de trabalho, o resultado morte não pode ser imputado objetivamente à empresa ou aos responsáveis pela operação, pois não decorre da materialização de um risco juridicamente desaprovado. A finalidade das normas de segurança laboratorial, no caso em análise, é evitar acidentes concretos envolvendo animais peçonhentos ou substâncias perigosas, e não reações psíquicas anormais decorrentes de uma falsa percepção de perigo.

À luz da lógica exposta por Roxin, o resultado encontra-se fora do âmbito de proteção da norma penal, configurando típico dano resultante de susto: uma consequência causalmente vinculada à atividade, porém destituída de relevância jurídico-penal para fins de imputação do resultado.

5.2.4. *Comportamento indevido posterior de um terceiro*

Considere-se a seguinte situação: uma empresa têxtil despeja periodicamente pequenas quantidades de resíduos tratados em determinado rio, causando impactos ambientais reversíveis e de baixa intensidade. Meses mais tarde, outra indústria química instala-se na mesma região e, em razão de um grave acidente em seus tanques de contenção, libera toneladas de substâncias tóxicas no mesmo curso d'água, ocasionando mortandade massiva da fauna e flora do local, produzindo um dano ambiental de proporções inestimáveis.

Nesse contexto, embora a primeira empresa tenha contribuído, ainda que minimamente, para a poluição do rio, o resultado catastrófico final não pode ser imputado penalmente a ela, pois não guarda relação direta com o risco originariamente criado por sua conduta. O nexo jurídico-penal é rompido pela atuação de uma causa superveniente, autônoma e suficientemente poderosa — o acidente da segunda empresa — capaz de absorver por completo qualquer influência residual do comportamento inicial.

Trata-se, portanto, de típica hipótese de curso causal estranho ao risco juridicamente desaprovado, em que a intervenção posterior de terceiro exclui a imputação objetiva do resultado, de acordo com os critérios delineados por Claus Roxin. Assim, a responsabilidade

penal deve recair exclusivamente sobre o agente cuja conduta efetivamente concretizou o perigo proibido.

Esse raciocínio encontra paralelo em outras situações examinadas pela doutrina. Feijóo Sánchez observa

Por exemplo, uma questão muito trabalhada nos delitos de homicídio e lesões — como a imputação do resultado à própria vítima pelo seu comportamento posterior à criação do risco não permitido, que pode, em certos casos, impedir a imputação do resultado àquele que criou o risco típico — pode ter certa relevância no âmbito do Direito Penal econômico, sobretudo nos casos em que um comportamento fraudulento alcançou seu objetivo graças a uma falha clamorosa no funcionamento da Administração (Feijóo Sánchez, 2009, p. 54).

6. RESOLUÇÃO DE CASO

Ante o exposto, a Teoria da Imputação Objetiva revela-se dotada de elevado grau de precisão dogmática e de clara relevância prática (Silva Sánchez; Miró Llinares, 2013, p. 141), como se demonstrará a partir da resolução do caso inicialmente proposto.

Resolução - Caso hipotético: o Diretor Executivo da EcoSafe Brasil, ao autorizar o uso de embalagens de qualidade inferior mesmo diante de relatórios técnicos que apontavam risco concreto de ruptura, criou um risco juridicamente desaprovado no contexto do transporte de substâncias perigosas, ultrapassando claramente os limites do risco permitido.

À luz da Teoria da Imputação Objetiva, verifica-se não apenas a criação, mas também a realização desse risco no resultado morte, uma vez que o rompimento das embalagens representou exatamente a concretização do perigo previamente identificado.

Como observa Estellita, “aquele que detém domínio sobre coisas que podem causar danos a bens jurídicos alheios tem o dever de adotar medidas de controle para evitar tais danos” (Estellita, 2017, p. 100).

No caso, o Diretor Executivo, exercendo o papel de garantidor, detinha conhecimento técnico suficiente sobre a inadequação das embalagens e possuía poder decisório para suspender imediatamente sua utilização e determinar a substituição do fornecedor. Era-lhe, portanto, plenamente exigível a adoção de medidas preventivas adequadas.

Diante disso, o risco proibido criado pela conduta de João concretizou-se no resultado desastroso, evidenciando a tipicidade objetiva e fundamentando a responsabilização penal segundo os critérios da imputação objetiva.

7. CONCLUSÃO

A partir de todo o exposto, conclui-se que a responsabilização penal por omissão imprópria exige critérios dogmáticos consistentes. Os pressupostos do tipo objetivo para imputar o resultado ao omitente garantidor compreendem: (a) a situação típica; (b) a omissão de uma conduta específica e exigível; (c) o nexo de causalidade; (d) a imputação objetiva; e (e) a posição de garantidor (Estellita, 2017, p. 78).

Cada vez mais condutas empresariais são consideradas relevantes para o Direito Penal, e comportamentos antes impunes podem passar a ser responsabilizados. A transformação das atividades corporativas afeta a permissão das condutas e, conseqüentemente, o alcance do tipo penal.

Nos casos concretos, é necessário analisar se o perigo criado pelo autor se realizou no resultado, considerando condições negativas específicas, de forma axiológica, além do normativismo clássico.

Assim, a Teoria da Imputação Objetiva revela-se eficaz para analisar o nexo de causalidade em resultados lesivos oriundos de omissões impróprias de dirigentes, orientando a verificação da tipicidade objetiva, especialmente nas funções de direção e comando. Serve como filtro inicial, excluindo condutas que não gerem risco juridicamente desaprovado ou cuja concretização no resultado não ocorra.

A tipicidade objetiva é apenas o primeiro passo na avaliação da punibilidade do omitente, entretanto a mesma visa evitar que a empresa seja transformada em uma “comunidade de responsabilidades” descontrolada. Conforme Frisch, busca-se “uma maneira de ver as coisas que ofereça aos representantes de ambas as posturas uma possibilidade de entendimento e de continuar trabalhando conjuntamente no futuro” (Frisch, 1995, p. 17), consolidando a evolução da teoria do delito frente às novas realidades empresariais.

Como também observa Feijóo Sánchez (2009, p. 58) “apenas uma adequada normativização da tipicidade permite abrir as portas e janelas da teoria jurídica do delito ao vento fresco da realidade social”. Dessa forma, segurança normativa é a única forma que a pena tem de contribuir para a preservação e proteção de bens que nos permitem desfrutar do nosso status de cidadãos, bem como da observância dos princípios da legalidade, da taxatividade e da intervenção mínima do Direito Penal em nosso Estado Democrático de Direito. Assim, advogados, juízes e operadores do direito disporiam de um guia normativo para solucionar casos práticos complexos, promovendo um Direito Penal econômico mais seguro, justo e funcional, frente a casos práticos emblemáticos e de grande repercussão.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Pedro Dojas Mello. **Critérios de imputação objetiva nos crimes omissivos impróprios**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6ª ed. 2ª reimp. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de omissão imprópria**. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 dez. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, art. 13. Institui o Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 02 dez. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, art. 395, III. Institui o Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 6 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 02 dez. 2025.

CAMARGO, B. C.; MARTELETO FILHO, W. Entrevista concedida pela Profa. Dra. Ingeborg Puppe a Beatriz Corrêa Camargo e Wagner Marteleto Filho. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 200, n. 200, p. 319–329, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.10182970. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/981>. Acesso em: 12 ago. 2025.

ESTELLITA, Heloisa. **Responsabilidade penal dos dirigentes de empresa por omissão**: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros de empresa. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

FEIJÓO SÁNCHEZ, Bernardo. **Derecho Penal de la empresa e imputación objetiva**. Madrid: Reus, 2007.

_____. Imputación objetiva en el Derecho penal económico y empresarial: esbozo de una teoría general de los delitos económicos. **Revista para el Análisis del Derecho**, n. 2. Barcelona: InDret. 2009. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/981>. Acesso em: 10 dez. 2025.

FRISCH, Wolfgang. **Tipo penal e imputación objetiva**. Madrid: Colex, 1995.

GIMBERNAT ORDEIG, Enrique. ¿Qué es la imputación objetiva?. **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales (ADPCP)**, Madrid, n. 10, p. 167-186, 1985-1986. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2104278>. Acesso em: 22 set. 2025.

_____. Causalidad, omisión e imprudencia. **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales (ADPCP)**, Madrid, v. 47, n. 3, p. 5-60, 1994. Disponível em: <https://revistas.mjusticia.gob.es/index.php/ADPCP/article/view/319>. Acesso em: 15 out. 2025.

_____. Fin de la protección de la norma e imputación objetiva. **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales (ADPCP)**, Madrid, v. 61, p. 5-30, 2008. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3004297>. Acesso em: 22 out. 2025.

_____. La causalidad en la omisión impropia y la llamada “omisión por comisión”. **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales (ADPCP)**, Madrid, v. 53, n. 1, p. 29-132, 2000. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=647708>. Acesso em: 22 nov. 2025.

GRECO, Luís. **Problemas de causalidade e imputação objetiva nos crimes omissivos impróprios**. Tradução de Ronan Rocha. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

_____. **Um panorama da teoria da imputação objetiva**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ROXIN, Claus. **Derecho penal: parte general**. Tomo 1. Madrid: Civitas, 2008.

_____. **Funcionalismo e imputação objetiva no Direito Penal**. Tradução de Luís Greco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RUIVO, Marcelo Almeida. **Causalidade da omissão imprópria**. São Paulo: Almedina, 2023.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Tipicidade penal e sociedade de risco**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____; MIRÓ LLINARES, Fernando (dir.). **La teoría del delito en la práctica penal económica**. Madrid: La Ley, 2013.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito penal empresarial: a omissão do empresário como crime**. Coleção Ciência Criminal Contemporânea, vol. 5. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

TAVARES, Juarez. **As controvérsias em torno dos crimes omissivos impróprios**. Rio de Janeiro: Instituto Latino-America de Cooperação Penal, 1996.

_____. **Teoria dos crimes omissivos**. 2011. 454 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.